



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00383495

Data Remessa: 2018-12-19

Hora: 16:34

Enviado Por: LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Destino: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: PREGAO ELETRONICO N 83/2018 //REGISTRO DE
PREÇOS , CONFORME ANEXO. PROTOCOLADO PARA O SETOR DE
LICITAÇÕES.

Nr Processo
00565293/18

Requerente
PONTUAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA- ME

Tipo Documento
PREGAO ELETRONICO

Assinatura Recebimento

Loraine.

16:51

19/12/18

Assinatura Envio

Loraine



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 19/12/2018 **HORA:** 16:32 **Nº PROCESSO:** 565293/18

REQUERENTE: PONTUAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA- ME

CPF/CNPJ: 17268957000116

ENDEREÇO: R DO CONTORNO N 19 CHACARA 19 B.NOVA ESPERANÇA CUIABA

TELEFONE: 9.9982-0207

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

PREGAO ELETRONICO N 83/2018 //REGISTRO DE PREÇOS , CONFORME ANEXO.
PROTOCOLADO PARA O SETOR DE LICITAÇÕES.

OBSERVAÇÃO:

PREGAO ELETRONICO N 83/2018 //REGISTRO DE PREÇOS , CONFORME ANEXO.
PROTOCOLADO PARA O SETOR DE LICITAÇÕES.


PONTUAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E
SERVIÇOS LTDA- ME


LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º. 83/2018 REGISTRO DE PREÇOS

A PONTUAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 17.268.957.0001-16, com sede à Rua do Contorno número: - CEP: 78085-000 Bairro: NOVA ESPERANCA, Cuiabá/MT, telefone/fax: (65) 3665-3955, e-mail: pontualmateriaisconstrucao@gmail.com, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar *IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO* em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 26/12/2018 às 10hs (Horário de Brasília – DF), tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 3.0 do Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO:

O Pregão em referência tem por objeto, “*REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT*”.



A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

A licitação na modalidade pregão, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS em lotes viola a competitividade do processo licitatório.

O Município de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Administração, inscritas no CNPJ/MF sob o n. 03.548.507/0001-10, por intermédio do Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 150/2018, torna público para conhecimento de todos interessados que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO na forma ELETRÔNICA do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, em conformidade com a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decretos Municipais N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Da discordância do nobre impugnante, haja vista, PREGÃO na forma ELETRÔNICA do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, fere o principio constitucional da Competitividade e da Economicidade para Administração Pública, uma vez que, que PREGÃO na forma ELETRÔNICA



do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, frustra a obtenção de proposta mais vantajosa para administração, a qual teria melhor êxito se realizasse o referido pregão por Item.

Para apoiar com a fundamentação da presente impugnação citamos o artigo 23, §1º da Lei de Licitações (8.666/93) prevê a divisão em parcelas da licitação, no caso de diversos serviços e/ou bens a serem adquiridos, como forma de ser economicamente mais viável e ampliar a competitividade:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (...)."

Neste diapasão, a licitação questionada fere o §1º do art. 3º da Lei de Licitações (8.666/93):

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO – POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO – MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA – VANTAGEM PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ART. 23, ª§ 1º, DA LEI 8.666/93 - SENTENÇA RATIFICADA.

De acordo com o art. 23, § 1º, da Lei 5.666/93, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração poderão ser divididas em favor da economicidade, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. O fracionamento conduz à *licitação* e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualificativa e econômica. Isto



aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos *lotes*). Além de garantir o princípio da isonomia, o fracionamento privilegia o princípio da eficiência, pois a competição produz redução de preços, com evidente vantagem para a Administração, em relação à contratação única.

(ReeNec 65233/2015, , SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/08/2016, Publicado no DJE 30/08/2016).

O Processo de licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, em qualquer fase é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Assim dispõem Súmula 473/STF, *in verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Portanto, é de notório saber e conhecimento Público que as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ocorrer de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

Nobres julgadores são imprescindíveis que se obtenham preços mais baixos em um processo licitatório, tendo em vista a disputa



acirrada que se instala com a presença de mais participantes, lembrando-se sempre que as exigências de habilitação devem se adequar a tal divisibilidade.

Nesse contexto, rege a orientação a Súmula nº 247 do TCU, que exige, nas licitações de objetos divisíveis, que o julgamento seja feito por item, e não por preço global, exceto se indicada a forma de adjudicação, quando deve ser elaborado estudo detalhado e conclusivo sobre quais itens necessitam ser licitados conjuntamente por questões de ordens técnica ou econômica, “*in verbis*”;

Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o tema:

Ementa: ADMINISTRATIVO - EDITAL DE LICITAÇÃO - DESMEMBRAMENTO - ADJUDICAÇÃO POR ITEM - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA DO TCU. 1. A Súmula nº 247 do E. Tribunal de Contas da União dispõe sobre a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja



divisível, e, ainda, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia de escala. 2. A adjudicação por item e não por preço global tem o condão de propiciar maior competitividade, bem como garantir os princípios da impessoabilidade e igualdade no processo licitatório. 3. Remessa necessária improvida. Esconder texto

Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA: 0001647-51.2006.4.02.5101 (TRF2
2006.51.01.001647-8)

Órgão julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA

Data de decisão 08/08/2007

Data de disponibilização 30/08/2007

Relator: FREDERICO GUEIROS

Ao determinar que neste processo licitatório que o PREGÃO seja na forma ELETRÔNICA do tipo menor preço POR LOTE, a Administração Pública afronta os princípios licitatórios da competitividade, da impessoalidade e igualdade.

É previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, em sintonia com o mencionado dispositivo, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade



ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS – APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO – ITEM CUMPRIDO PELA LICITANTE A CONTENTO – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE NÃO PODE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE OU FERIR OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – ENTENDIMENTO ESCORREITO NO CASO CONCRETO – SENTENÇA RATIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

(ReeNec 5551/2014, , PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/05/2015, Publicado no DJE 02/06/2015).

É público que o processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, ou seja, ao instrumento convocatório, mas não podemos olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração Pública veja a adquirir bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.

Portanto, estabelecer processo licitatório PREGÃO na forma ELETRÔNICA do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, fere os princípios supracitados da “competitividade, da impessoalidade e igualdade e da economicidade”.

Uma vez que, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço ou fornecer bens, melhor será para a Administração.



IV – REQUERIMENTOS:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 26/12/2018, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

SEVERINO REZENDE DA SILVA
CPF: 000948051-05
CNPJ: 17268957000116

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

SEVERINO REZENDE DA SILVA, brasileiro, Solteiro, Empresário, residente e domiciliado a nesta cidade de Cuiabá - Mato Grosso sito Rua vinte, Casa 21, Quadra 114, Bairro Pedra 90, CEP 78.099-100, Portador da Carteira Nacional de Habilitação nr.02676837203 Expedida pelo DETRAN/MT em 10/01/2012, Cédula de Identidade RG.13100777 Expedida pela SSP/MT e CPF nº000.948.051-05, filho de Olímpio Belo da Silva e Luceli Vilela Rezende, natural de Chapada dos Guimarães-MT, Nascido em 28 de setembro de 1.983;

JOZIANE COUTINHO DA SILVA, brasileira, solteira, Empresária, residente e domiciliada nesta cidade de Cuiabá - Mato Grosso, sito a Rua Nove, Quadra 10, Casa 22, Bairro Altos do Coxipó, CEP 78.088-500, Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1645257-7 Expedida pela SJSP/MT em 07/10/2002 e CPF Nº 024.989.301-08, filha de José Calazans da Silva e Raquel Coutinho Portilho, natural de Várzea Grande- MT, nascida em 18 de Fevereiro de 1989. (art. 997, I, CC/2002), constituem uma sociedade empresária limitada mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob a Denominação Social de "PONTUAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA" usará o nome de Fantasia de PONTUAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA SEGUNDA: O endereço da sociedade será a Rua do Contorno, 19, Chácara 19, Bairro Nova Esperança, na cidade de Cuiabá - Mato Grosso, CEP-78.098-000.

CLAUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por Objeto social as seguintes atividades:

COMÉRCIO: Atacado e Varejo de Materiais de Construção, Básico, ferragens, ferramentas, tintas, vernizes, Material Elétrico; Hidráulico; Hidrosanitários, Madeiras.

SERVIÇOS: Serviços de Locação de Equipamentos, Máquinas, Veículos, Caminhões.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciará suas atividades em 20 de Novembro de 2012 e seu prazo de duração é indeterminado. (ART.997, II, CC/2002)

CLAUSULA QUINTA: O Capital social é no valor de R\$190.000,00 (Cento e Noventa mil reais), dividido em 190.000 (Cento e Noventa mil) cotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país neste ato, ficando assim distribuídos entre os sócios:

| Nº | Nome dos Sócios | Cotas | (R\$) |
|----|---------------------------|---------|----------------|
| 01 | SEVERINO REZENDE DA SILVA | 76.000 | R\$ 76.000,00 |
| 02 | JOZIANE COUTINHO DA SILVA | 114.000 | R\$ 114.000,00 |
| | TOTAL | 190.000 | R\$ 190.000,00 |

(art.997, III, C/C/2002) (art. 1.055, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA: As cotas de Capital Social são indivisíveis e não poderão ser alienadas, cedidas ou transferidas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio e expresso consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado a preferência na aquisição, em igualdade de condições e preço, devendo o sócio cedente oferecer aos demais sócios, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada um dos sócios, da qual constem as condições da alienação, para estes se manifestarem sobre o exercício da preferência no prazo de 30 (trinta) dias, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (ART.1.056, ART.1.057, CC/2002).

PARAGRÁFO ÚNICO: Findo o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da preferência sem que os sócios tenham se manifestado ou se houver sobras, as quotas poderão ser cedidas ou alienadas a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social de conformidade com (ART.1.052, da Lei 10.406/2002)

CLÁUSULA OITAVA: Em caso de aumento de Capital Social, os sócios quotistas terão direito de preferência na subscrição de novas quotas, proporcionalmente ao número das que já possuem no capital da sociedade, tendo os sócios um prazo de 30 (trinta) dias para exercerem o seu direito de preferência na subscrição das quotas.

CLÁUSULA NONA: A Sociedade será gerida e administrada por ambos os Sócios SEVERINO REZENDE DA SILVA e JOZIANE COUTINHO DA SILVA a eles caberão a representação em Conjunto ou Isoladamente, a responsabilidade ou representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no Objeto social sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, ficando vedado, entretanto, o uso em negócios estranhos aos fins sociais ou assumir obrigações (avais, endossos, fianças e outros documentos), de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens e imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios, (ART.997,VI;1.013;1.015;1.064, C/C2002).

PARAGRAFO ÚNICO: Nos termos do artigo 1.061 da lei 10.406/2002, fica permitida a alteração deste contrato social para permitir a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovado por dois terços do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica facultado ao administrador, nomear procuradores para período determinado, nunca excedente há um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores bem como suas limitações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, data em que os administradores prestarão contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, e apurado o resultado do exercício, sendo que após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros ou prejuízos, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas respectivas quotas de capital social. (ART.1.065 C/C2002.)

PARAGRAFO ÚNICO: Poderão os sócios deliberar de comum acordo na retenção ou capitalização parcial ou total, ou lucros apurados acumulados, bem como a futura compensação de eventuais prejuízos acumulados observados a legislação pertinentes à matéria.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios no exercício da administração da sociedade terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será fixado, de comum acordo entre os sócios, sendo observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os Sócios que pretender se retirar da sociedade, deverá comunicá-la por escrito e com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

PARAGRÁFO ÚNICO: Concretizando-se saída do sócio sem alienação da suas quotas, aos demais sócios ou terceiros, a sociedade reembolsará o valor de sua participação o qual será apurado pelo valor do Patrimônio líquido através de Balanço Especial a ser procedido, sendo o respectivo pagamento efetuados nas condições a serem acordadas na ocasião, sempre em prazo não inferior a 12(doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: No caso de morte, interdição, ausência, impedimento ou falência de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá necessariamente, poderá continuar com os sócios remanescentes, os herdeiros e o incapaz sub-rogados nos direitos do falecido, falido, ausente ou impedido se nisso concordarem e mediante procedimento legal aplicável, inexistindo a concordância dos herdeiros ou sucessores, quando a continuidade, aplicar-se-á o procedimento do parágrafo único da cláusula Décima Terceira efetuando-se, caso haja parcelamento, o primeiro pagamento do reembolso das quotas em até 180(cento e oitenta) dias após a manifestação de não concordância dos herdeiros ou sucessores, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na quitação patrimonial da sociedade, à dada resolução, verificada em balanço especialmente levantado. (ART.1.028 E art.1.031 C/C 2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O Administrador declara sob as penas da lei, que não esta impedido de exercer administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentar, de prevaricação, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade. (ART.1.011 § 1º CC/2002)

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência no País ou no Exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Os sócios reunir-se-ão sempre que for necessário, mediante convocação do sócio majoritário ou pelos sócios minoritários cujas quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções ou decisões constarão no livro de ata de Reunião da Diretoria. Para deliberação válida será necessária a presença da maioria societária e o quorum para decisão será a maioria simples. No caso de empate o sócio majoritário terá o direito do segundo voto de desempate.

PARAGRAFO ÚNICO: Os sócios realizarão pelo menos uma reunião anual até o último dias do quarto mês seguinte ao encerramento do exercício social, para aprovação das contas dos administradores, deliberar sobre o Balanço Anual, designarão administradores quando for o caso e demais assuntos de interesse da sociedade.

DÉCIMA OITAVA: Fica eleito o foro da Comarca de Cuiabá Estado de Mato Grosso, com exclusão de qualquer outro, mesmo que mais privilegiado, para dirimir sob qualquer dúvida, questões ou ações originárias deste instrumento, bem como o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social.

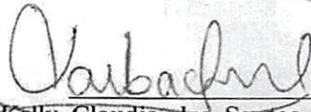
E, por assim estarem de comum acordo, justos e contratados, as partes contratantes, lavram e assinam o presente instrumento em 03(Três) vias de igual forma e teor na presença de duas testemunhas idôneas e capazes.

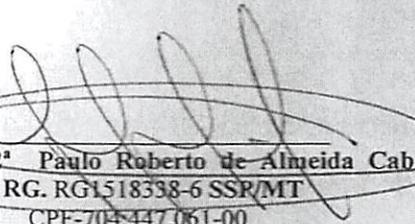
Cuiabá-MT, 29 de Outubro de 2012.


SEVERINO REZENDE DA SILVA


JOZIANE COUTINHO DA SILVA

TESTEMUNHAS:


1ª Kelly Claudia dos Santos Cabral
RG.1237116-5 SSP/MT
CPF-698.221.741-87


2ª Paulo Roberto de Almeida Cabral Filho
RG. RG1518338-6 SSP/MT
CPF-704.447.061-00

